DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04, cada f. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:728, modificando a organização da Comissão Central da Execução da Lei da Separação, reduzindo o número dos seus membros e dissolvendo a actual Comissão.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 3:724, publicado no *Diário* n.º 2, de 3 do corrente, que ampliou a competência dos directores gerais do Ministério das Colónias.

Decreto n.º 3:729, dividindo em três distritos administrativos todo o território da província de Angola a sul dos actuais distritos de Benguela e Moxico, e incluindo o concelho do Ambriz no distrito do Cuanza do Norte.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:728

Atendendo a que é necessário simplificar os serviços públicos sem prejuízo do seu bom funcionamento;

Atendendo a que, seguindo esta orientação, convêm modificar a organização da Comissão Central de Execução da Lei da Separação e reduzir o número dos seus membros:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Central de Execução da Lei da Separação, criada pelo artigo 66.º da lei de 20 de Abril de 1911, será composta de um presidente, três vogais e um secretário, nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos e escolhidos entre os magistrados judiciais e do Ministério Público e advogados.

Art. 2.º Dois dos vogais da Comissão dedicar-se hão exclusivamente ao serviço dela, para o mais rápido expediente dos assuntos, e serão remunerados nos termos do artigo 7.º e § único da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915.

Art. 3.º Será contado para todos os efeitos como prestado no exercício de seus cargos o serviço que os magistrados judiciais e do Ministério Público prestarem na Comissão.

Art. 4.º Quando fôr necessário para os serviços de contabilidade, cadastro de títulos de crédito e apuramento de bens a encorporar na Fazenda Pública, poderá a Comissão requisitar um funcionário do Ministério das Finanças ou dêste Ministério dependente para desempenhar, junto da Comissão, aqueles serviços.

Art. 5.º Êsse funcionário perceberá os respectivos vencimentos pelo Ministério de que provier e será considerado, para todos os efeitos, no exercício efectivo do seu cargo, emquanto prestar serviço na Comissão.

Art. 6.º É dissolvida a actual Comissão Central de Execução da Lei de Separação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Rectificação

No decreto n.º 3:724, de 29 de Dezembro de 1917, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 2, 1.ª série, de 3 do corrente mês, sôbre a competência dos Directores Gerais do Ministério das Colónias, estabelecida nas leis e regulamentos, denominadamente no artigo 12.º do decreto com fôrça de lei, de 27 de Maio de 1911, e no artigo 6.º do decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, onde se lê, no artigo 2.º, alínea c): «concessões de terrenos e minas, obras públicas, portos, viação, caminhos de ferro e explosivos», deve ler-se: «concessões de terrenos e minas, obras públicas, portos, viação, caminhos de ferro e exclusivos».

Secretaria Geral do Ministério das Colónias, 5 de Janeiro de 1918. — O Secretário Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:729

Atendendo às vantagens que advirão para a administração e desenvolvimento dos territórios a sul da província de Angola pela conservação do distrito de Mossâmedes, com a sua sede no litoral, onde mais fácilmente poderão ser apreciados, considerados e orientados os serviços marítimos e os das indústrias, que ali têm tido grande desenvolvimento;

Atendendo a que a conservação daquele distrito não vai de encontro às bases e pontos de vista tidos no plano da divisão administrativa elaborada pelo governador geral da mesma província e posta em vigor, na sua maior parte, pelo decreto n.º 3:365, de 15 de Setembro último;

Atendendo a que é preferível à instituição dos distritos da Huíla e Cunene, tal como ela se encontra determinada no artigo 7.º do decreto supramencionado, a conservação dos antigos distritos de Mossâmedes e Huíla,

depois de separados dêste último os territórios destinados a constituir o distrito do Cubango, sendo esta preferência evidenciada principalmente por conveniências de ordem administrativa e ainda outras de ordem económica;

Atendendo ainda à conveniência de incluir no distrito do Cuanza do Norte e concelho do Ambriz:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o território da província de Angola a sul dos actuais distritos de Benguela e Moxico é dividido em três distritos administrativos, a saber:

Distrito de Mossâmedes, com sede em Mossâmedes; distrito da Huíla, com sede na Vila de Sá da Bandeira (Lubango); distrito do Cubango, com sede no Cuito Cuanavale.

Art. 2.º Entre os limites a sul dos distritos de Benguela e Moxico e a fronteira sul da província de Angola, as linhas divisórias dos distritos de Mossâmedes, Huíla e Cubango serão: para os distritos de Mossâmedes e Huíla, a linha que contorna as nascentes dos rios Carunjamba, Bentiaba, Xape-Xape e Matuco, e passa pela crista da serra Numpaca e Monte Congola, seguindo depois pela divisória das águas entre o Moninho ocidental (Ribeiros Motuca, Mohita, Canime, Tindiriquita e Caconda e que são águas do rio Giraul), até a portela da Bivala e o rio Nene ou Tchimpupunhime (águas do Caculovar); a linha divisória dos dois distritos continua a seguir a crista da Chela, passando as portelas de Caleba, Bruco, Banja, Hoque e Ehende, até as nascentes mais a leste do Tchipeio, coafluente do Ocuuar (águas do Bero) contorna estas nascentes até encontrar as primeiras águas do Camelunga seguindo depois pelo curso dêste ribeiro até a confluência com o Otchinjau, a seguir dirige-se às nascentes do rio dos Elefantes e depois pelo curso dêste rio até o Cunene.

Para os distritos da Huila e Cubango a linha divisória é constituída pelo curso do Cubango desde a confluência do Humbalé até a Molola de Chimporo e depois para sul por esta Molola.

Art. 3.º O distrito da Huíla será considerado distrito militar, devendo porêm ser aplicado desde já o regime de administração civil aos territórios que estejam preparados para o receber.

Art. 4.º O concelho de Ambriz é incluído no distrito do Cuanza do Norte.

Art. 5.º Mantêm-se ao governador de Mossâmedes e mais pessoal do distrito os vencimentos que percebiam pela legislação em vigor à data do decreto n.º 3:365, de 15 de Setembro último, e estabelecem-se ao governador do distrito da Huíla os vencimentos que, pela tabela anexa ao referido decreto, eram destinados ao governador do distrito do Cunene.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA